



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ANGICO - ESTADO DO TOCANTINS

ANO II - ANGICO, QUINTA - FEIRA, 28 DE MAIO DE 2018 - Nº 57



GOVERNO MUNICIPAL

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ARA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ANANÁS/TO, RIACHINHO/TO E ANGICO/TO.

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos tem gerado graves problemas ambientais como a poluição do solo, dos corpos hídricos e atmosférico, além de ter onerado a sociedade com a necessidade de recuperar estas áreas e outras impactadas.

Considerando que a solução regionalizada de tais problemas é a melhor indicada por critérios técnicos, ambientais e pela relação custo x benefício; notadamente em face das limitações territoriais e da legislação de proteção ambiental que apontam no sentido da minimização dos impactos e concentração dos aterros sanitários, evitando-se a pulverização de múltiplas áreas de destino final dos resíduos, com a consequente redução dos custos de operação em escala intermunicipal.

Considerando os princípios insculpidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins, notadamente a determinação de prazo, para a eliminação dos ditos "lixões", e a implantação de forma adequada, com soluções técnicas para coleta e disposição final de resíduos sólidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcio público, instituídos um marco normativo e regulatório, favorecendo a cooperação entre os entes Federativos, como previsto no artigo 241 da Constituição Federal resolvem por meio deste protocolo de intenções constituírem consórcio intermunicipal para gestão de resíduos sólidos e gestão ambiental por meio dos seguintes municípios integrantes denominados ARA (ANANÁS/TO, RIACHINHO/TO, ANGICO/TO), sob as condições abaixo definidas

RESOLVEM:

O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: nº 00.237.362/0001-09, com sede na Av. Duque de Caxias nº 300, Centro, Estado do Tocantins, CEP: 77.890.000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Válber Saraiva de Carvalho, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 1.480.625 SSP/TO e CPF nº 297.909.991-00. MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TOCANTINS, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ: nº 25.063.925/001-57, com sede na Praça dos 3 Poderes S/N, Centro, Estado do Tocantins, CEP: 77.893-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal Diva Ribeiro Melo, Brasileira, Casada, agente político, portadora do RG nº 868.209 SSP/TO e CPF: 450.342.731-47. MUNICÍPIO DE ANGICO/TOCANTINS, pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ: nº 25.064.098/001-71, com sede na Rua da Quadra de Esportes S/Nº, Centro, Estado do Tocantins, CEP:



DEUSDETE BORGES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

77.905.000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Deusdete Borges Pereira, Brasileiro, Casado, agente político, portador do RG nº 386.331 SSP/TO e CPF nº 418.434.441-00. Representados por seus respectivos Prefeitos, nos Termos da Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, Regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007 de 17 Janeiro de 2007. Celebram e firmam o presente Protocolo de Intenções, visando à criação de Consórcio Público Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos e Gestão Ambiental, tendo como justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DENOMINAÇÃO, FINALIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE DO CONSÓRCIO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art.1º- Os Municípios consorciados, devidamente identificados acima, por meio de seus respectivos representantes legais, constituem Consórcio Público, sob a forma de associação pública, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, de natureza autárquica, denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GESTÃO AMBIENTAL, sigla apresentada Consórcio ARA, nome aprovado por todos os seus membros, adquirindo Personalidade Jurídica com conversão do Presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público.

§ 1º - O Consórcio observará as normas de Direito Público, especialmente os princípios Constitucionais de Direito Administrativo e as Legislações locais dos Municípios Consorciados que estejam em consonância com o presente instrumento, bem como aplicará às diretrizes existentes relativos aos procedimentos de Licitação, celebração de contratos, Prestação de Contas e Admissão de Pessoal.

§ 2º - São finalidades do CONSÓRCIO:

- I-Propiciar condições para que os Municípios Consorciados possam fazer a Gestão Integrada e Associada dos Resíduos Sólidos;
- II- Construir e Gerir o Aterro Sanitário para uso dos Municípios Consorciados;
- III- Fazer Tratamento dos Resíduos Sólidos de forma segura, para que não cause danos ao meio ambiente;
- IV- Promover desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos da declaração de utilidade e necessidade pública de interesse social realizada pelos os Municípios Consorciados;
- V- Exercer atividades de Arrecadação de tarifas ou preço público pelo o uso ou outorga de uso de bens públicos que administre ou, mediante autorização específica, seja administrada pelos Municípios Consorciados;
- VI- Representar seus membros em assuntos comuns perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- VII- Propiciar integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de Consórcio;

Art.2º- Para cumprimento das suas finalidades e mediante aprovação do Conselho Deliberativo, Através da Assembleia Geral o CONSÓRCIO PODERÁ.

I- Adquirir os bens imóveis e móveis necessários ao atendimento dos interesses comuns dos associados, os quais passarão a integrar o patrimônio do Consórcio.

II- Firmar Convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e Órgãos do Governo;

III-Prestar os seus Associados serviços de acordo com a disponibilidade existente especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

IV-Contratar Profissionais especializados para prestação de serviços técnicos;

V-Administrar diretamente ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços de interesse do CONSÓRCIO, programas governamentais, projetos afins e relativo às áreas de atuação de forma suplementar e complementar, mediante contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005;

VI- Ser Contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consórcios, inclusive por entes da Federação, dispensada de Licitação;

VII-Exercer a Gestão associada de serviços Públicos na área da atuação do CONSÓRCIO, na forma prevista pelo contrato de programas;

Art.3º- O CONSÓRCIO é constituído por prazo indeterminado, com sede no Município de Ananás/Tocantins, nas dependências da Prefeitura Municipal de Ananás/TO, localizada na Av. Duque de Caxias nº 300, centro em Ananás/Tocantins.

Parágrafo Único: A sede do CONSÓRCIO somente será mudada mediante decisão em assembleia geral por maioria dos seus membros.

Art.4º- Os integrantes do CONSÓRCIO serão os subscritos do Protocolo de Intenções, facultando-se o ingresso a qualquer momento de qualquer município, desde que apresente lei autorizativa e dotação orçamentária específica, critérios adicionais suficientes, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente a sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio mediante aprovação da maioria absoluta em Assembleia Geral.

Art.5º- A área de atuação do CONSÓRCIO será formado pela Região compreendida no Território dos Municípios integrantes, constituindo uma unidade Territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPITULO II

Art.6º - O CONSÓRCIO será representado por seu Presidente que obrigatoriamente deverá ser Chefe do Poder Executivo de um dos entes Consorciados, ou, mediante procuração por instrumento público, por qualquer membro do Conselho Deliberação.

CLÁUSULA QUARTA - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.7º- O CONSÓRCIO será composto pelos seguintes órgãos:

- I-Assembléia Geral;
- II-Conselho Fiscal;
- III-Diretoria Executiva;

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art.8º- A Assembleia Geral, formada pelos Municípios Consorciados devidamente regular com suas obrigações estatutárias. É Órgão Máximo do Consórcio e será representado da seguinte forma:

- I- Presidente;
- II- Vice Presidente;

Parágrafo Único – Sempre que um Município ocupar provisoriamente a presidência do consórcio, caberá obrigatoriamente aos demais municípios a indicação da diretoria executiva e presidência do conselho fiscal, sendo paritária a indicação de outros cargos de relevância.

§1º - Os Membros da Presidência terão mandatos de 03 (três) anos, não permitida recondução subsequente.

§ 2º - Haverá rodízio na Presidência do consorcio por meio do executivo municipal de cada município participante, conforme votação e aprovação em assembleia geral.

§3º - Cessarará automaticamente o mandato, no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§4º - O representante legal do Consórcio, em seus impedimentos ou na Vagância, será substituído ou sucedido por aqueles que na mesma hipótese, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art.9º- O Conselho Fiscal, órgão de controle social, e Fiscalização do Consórcio será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes.

Parágrafo Único- As pessoas indicadas para constituir o Conselho Fiscal deverão atender os seguintes requisitos da:

- I- Idoneidade moral e reputação ilibada;
- II- Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros ou de Administração Pública;

Art.10º - Os Membros do Conselho Fiscal serão indicados pelos os municípios consorciados e após aprovação da Assembleia Geral.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art.11º- Compete ao Diretor Executivo:

- I- Promover a Execução das atividades do Consorcio;
- II- Propor a estrutura administrativa de seus serviços, submetendo-a aprovação da Assembleia Geral;
- III- Contratar; Promover; Demitir e punir seus empregados públicos bem como praticar todos os atos relativos ao seu pessoal administrativo, observado no dispositivo do Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das Leis do Trabalho –CL, no contrato, no consorcio e neste Estatuto.
- IV- Elaborar os balancetes mensais para a ciência da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- V- Elaborar Planos de Atividades, documentos que institui condição para celebração de contrato de gestão e de programas, e termos de parceria a ser submetidos a Assembleia Geral;
- VI- Elaborar os balancetes mensais para a ciência da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- VII- Elaborar as prestações de contas do Auxílio e subvenções concedidas ao consorcio para serem apresentadas pela Assembleia Geral Órgão ou entidade concesor.
- VIII- Da publicação ao balanço anual do consorcio publico;
- IX- Movimentar, em conjunto com o Presidente da Assem-

bleia Geral, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

- X- Autorizar compras e fornecimentos de Serviços, dentro dos limites do orçamento e de acordo com o plano de atividades aprovados pela Assembleia Geral, observadas as normas da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei de licitações e contratos administrativos e demais legislações pertinentes.
- XI- Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência pra responder pelo expediente;
- XII- Providenciar as convocações, agendas e locais para as Reuniões da Assembleia Geral;
- XIII- Providenciar as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal;
- XIV- Elaborar o processo de: Contrato de estágio, termo de parceria e demais pactos administrativos dos quais os Consórcios participe;
- XV- Propor a Assembleia Geral a requisição de Servidores dos Municípios consorciados, servir ao consórcio na forma e condições da respectiva legislação;
- XVI- Fornecer aos órgãos ou entidades contábeis competentes dos Municípios, as informações necessárias para que sejam consolidadas, em suas contas, as despesas realizadas com os recursos públicos entregues em virtudes de contrato de rateio, em cumprimento ao § 4º, do art. 8º da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

CAPITULO III

SEÇÃO I DO PATRIMONIO

Art.12- O Patrimônio do Consórcio será constituído:

- I- Pelos bens de direito que lhes forem transferidos pelos os municípios consorciados para promover o rateio das despesas de instalação, operação e manutenção previstas no contrato de rateio, aprovada pela Assembleia Geral;
- II- A remuneração pela regulação e manejo de resíduos sólidos;
- III- Os auxílios e contribuições e subvenções concedidas por órgãos ou entidades de outras esferas de Governo;
- IV- Pelos recursos transferidos pelos Municípios consorciados previstos no contrato de rateio;
- V- O consórcio não possui fins lucrativos;
- VI- Os equipamentos e ou maquinários serão cedidos ou doados pelos respectivos municípios associados, sendo que no caso de cessão será por prazo determinado;
- VII- A manutenção dos maquinários e ou equipamentos cedidos ao consórcio serão custeados pelo município cedente.

Art.13- Constituem Recursos Financeiros do Consórcio:

I -Os recursos transferidos pelos os municípios consorciados para promover o rateio das despesas de instalação, operação e manutenção previstas no contrato de rateio aprovada pela Assembleia Geral;

Parágrafo Primeiro- A forma de rateio das despesas a serem repassadas ao consórcio, deverá se feita mediante cálculos feitos a partir do censo populacional de cada ente participante.

- II - A remuneração pela regulação e manejo de resíduos sólidos;
- III - Os auxílios contribuições e subvenções concedidos por órgãos ou entidades de outras esferas de Governo;
- IV-Os Saldos dos Exercícios Financeiros;
- V - As doações e legados;
- VI-O produto de alienação de seus bens não afetados;
- VII-O Produto de alienação de seus bens não afetados;
- VIII-As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

Parágrafo Único- As receitas recebidas pelo Consorcio serão utilizadas exclusivamente, para promover o seu objeto.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULA QUINTA - DO USO DOS BENS E DA CESSÃO DE PESSOAL E BENS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO USO DOS BENS

Art.14 - Fica vedado o uso dos bens do Consórcio por todos os Municípios consorciados, mesmo que contribuam para sua aquisição.

Parágrafo Único- O uso dos equipamentos e dos bens, previsto no caput deste artigo, será regulado pela Assembleia Geral, assim como os respectivos municípios consorciados estão autorizados a efetuar despesas inerentes ao consórcio intermunicipal, desde que haja previsões em suas respectivas dotações orçamentárias.

SEÇÃO II

DA CESSÃO DE PESSOAL E BENS PÚBLICO

Art.15 - Os Municípios consorciados, observada a respectiva legislação Municipal, poderão ceder servidores e empregados públicos com acréscimo de salário, assim como bens municipais, moveis e imóveis, para consórcio para o perfeito atendimento de seu objeto.

CAPITULO V

Art. 16 - O Município consorciado poderá se retirar do consórcio a qualquer momento, desde que renuncie sua participação com prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das cotas de serviços a que tenha direito e de cumprimento de suas obrigações, até sua efetiva retirada. Ficando o consórcio ARA na obrigação de comunicar aos órgãos competentes a exclusão ou saída do referido município consorciado.

§1º. A retirada será formalizada por pedido apresentado pelo respectivo Prefeito em Reunião da Assembleia Geral;

§2º. Os equipamentos e bens destinados, por alienação ou outorga de água de uso, ao Consorcio poderão ser retrocedidos.

§3º. A retirada do Município consorciado não prejudicará as obrigações já assumidas pelo Consórcio, inclusive as decorrentes do contrato programa.

SEÇÃO II

Art. 17 - Caso município consorciado não consigne, em sua lei orçamentária ou em crédito adicional, dotações orçamentárias para fazer frente às despesas do contrato de rateio, poderá, por meio do devido processo legal, ser suspenso do consorcio, sem fazer jus aos serviços de manejo de resíduos sólidos objetos do contrato de consórcio.

Art.18 - Se após a suspensão a que se refere o artigo anterior, o município consorciado continuar inadimplente, será excluído do consórcio, mediante deliberação da Assembleia Geral em que se observe o devido processo legal.

CAPITULO VI

Art.19 - A alteração ou extinção do contrato de consórcio público dependerá de ato formal apresentado por qualquer município consorciado, que deverá ser aprovado em reunião da Assembleia Geral, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros e, ato contínuo, ratificado por todos através de Lei autorizativa.

§1º. Os bens, direito, encargos e obrigações decorrentes da Gestão Integrada de Resíduos consorciados, sem prejuízo do disposto no § 2º, do art. 13, deste Protocolo de Intenção;

§2º. Até que haja deliberação da Assembleia geral, que indique os responsáveis por cada obrigação da gestão integrada de resíduos sólidos, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas que remanescerem, assegurado o direito de regresso contra o consorciado que não cumprir com sua obrigação.

CAPITULO VII

Art.20 - Novos Municípios poderão aderir ao Consórcio, mediante requerimento do respectivo Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva lei autorizativa e após a aprovação da Assembleia Geral.

CAPITULO VIII

Art.21 - Qualquer Município consorciado poderá, quando adimplente com suas obrigações, exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato do consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos e Gestão Ambiental, Consórcio –ARA.

Art.22 - Na Assembleia Geral de Constituição do Consórcio será eleita a Diretoria Administrativa Provisória com mandato até o término do Exercício em curso realizando-se nova eleição no início do exercício para Direção durante o Triênio.

Art.23 - O Consórcio deverá observar no ato de criação e no desenvolvimento de suas atividades a Legislação Federal, Estadual e dos Municípios que o integram, adequando-se, quando necessário, de forma a evitar conflitos de Leis.

Art.24 - A Diretoria Administrativa do Consórcio em Prazo a ser fixado pelo Conselho Geral em Assembleia Geral, deverá providenciar o Regimento Interno do Consórcio.

Art.25- O Conselho Intermunicipal poderá ser constituído, mesmo que haja a ausência da Ratificação do Protocolo de Intenções de algum Município que poderá integrar o Consórcio em momento futuro, desde que observado o artigo 4º.

Art.26 - As despesas referentes a Formalização e Instrumentalização do Consórcio serão rateados pelos entes consorciados Fundadores, e tais ações preferencialmente serão realizadas por Instituto de Desenvolvimento de Consórcio Públicos Intermunicipais.

Art.27 - Os Municípios Consorciados elegem o Foro da Comarca de Ananás Tocantins, para dirimir eventuais dúvidas, que por ventura surjam ao Estatuto Social do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GESTÃO AMBIENTAL – ARA. Devendo ser observado o previsto no Artigo 3º e seu Parágrafo

Único.

Ananás/ To, 14 de Dezembro de 2017.

Valber Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal de Ananás/To.

Diva Ribeiro Melo
Prefeita Municipal de Riachinho/To.

Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal de Angico/To.

LEI Nº 270/2018 ANGICO –TO 11 DE MAIO DE 2018.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 254, DE 16 DE MARÇO DE 2017 E CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE NUTRICIONISTA - NASF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal de Angico/TO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei se destina a promover alterações na Lei Municipal nº 254, de 16 de março de 2017, criando o cargo de provimento efetivo de Nutricionista – NASF.

Art. 2º - Fica criado no serviço público centralizado do Município de Angico, atendendo-se para os dispostos na Lei Municipal nº 254, de 16 de março de 2017, o seguinte cargo de provimento efetivo:

CARGO	QTD. DE CARGOS	VALOR DO VENCIMENTO BASE R\$	CARGA HORARIA
Nutricionista - NASF	01	R\$ 1.600,00	20 horas

Art. 3º No quadro dos cargos de provimento efetivo, constante no Anexo II da Lei Municipal nº 254, de 16 de março de 2017, fica inserido a linha que trata da Categoria Funcional Nutricionista – NASF.

Art. 4º As atribuições e os requisitos para provimento do cargo criado por esta Lei são as constantes na Lei Municipal nº 254, de 16 de março de 2017.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º As disposições da presente Lei ficam inclusas nas Leis do PPA e LDO, em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angico/TO, aos 11 dias do mês de maio de 2018.

DEUSDETE BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal de Angico

À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO/TO.

AO SR. REGINALDO PEREIRA REIS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Angico/TO, 02 de maio de 2018.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei que autoriza a criação de um 01 (um) cargo de Nutricionista do Programa NASF, para uma jornada de 20 (horas) horas semanais.

Essa alteração legislativa tem o objetivo de corrigir uma omissão na legislação municipal que define a estrutura administrativa, uma vez que na Lei n.º 254 de 16 de março de 2017, que estabelece o Quadro de Cargos e Salários da Administração Pública, não consta o cargo de Nutricionista do programa NASF, que é de suma importância para o desenvolvimento dos trabalhos referente ao apoio da saúde das famílias de nosso município.

Ressaltamos que as despesas referentes a criação do cargo serão custeadas com recursos federais destinados propriamente para a manutenção do NASF- Núcleo de Apoio a Saúde da Família.

Sendo assim, a Lei que estrutura os Cargos e Salários no Município terá o cargo de Nutricionista – NASF, com jornada de 20 horas semanais para complementar o programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família de Angico.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DEUSDETE BORGES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO

LEI Nº. 269/2018
ANGICO - TO DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre: “Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Angico, TO, nos termos do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e contém outras disposições”.

DEUSDETE BORGES PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Angico, TO, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior são requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio da Prefeitura Municipal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

Art. 4º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5º. O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 6º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angico, 19 de Março de 2018.

DEUSDETE BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

